



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 908950 - MT (2024/0147101-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WELLINGTON DE MOURA SANCHES (PRESO)
ADVOGADOS : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT0183350
LEONARDO DO PRADO GAMA - MT026127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INCABÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HISTÓRICO CRIMINAL. RÉU CONDENADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Inviável o exame, em sede de agravo regimental, de teses não suscitadas ao tempo da impetração, eis que configurada a hipótese de inovação recursal (AgRg no HC n. 716.773/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022).

2. O agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão agravada, o que faz incidir, no caso, a Súmula n.º 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

4. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois, segundo revelou a instrução processual, nada obstante a absolvição do agravante pelos crimes de roubo imputados na inicial acusatória, seria ele líder de organização criminosa voltada à prática de diversos delitos patrimoniais, que realizava lavagem de capitais obtidos ilicitamente por meio de sua empresa (RBR VEÍCULOS), sendo por isto condenado a uma pena total de 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.

5. Segundo a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, "a necessidade de se interromper ou

diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

6. Não bastasse a gravidade concreta da imputação formulada em face do agravante, bem como a necessidade de desarticular a organização criminosa por ele liderada, a prisão cautelar continua a se justificar diante de seu histórico criminal, noticiando a sentença condenatória a existência de outras três condenações transitadas em julgado.

7. Convém anotar, ainda, que esta Quinta Turma firmou orientação de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (HC 396.974/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017).

8. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 908950 - MT (2024/0147101-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WELLINGTON DE MOURA SANCHES (PRESO)
ADVOGADOS : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT0183350
LEONARDO DO PRADO GAMA - MT026127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INCABÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HISTÓRICO CRIMINAL. RÉU CONDENADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Inviável o exame, em sede de agravo regimental, de teses não suscitadas ao tempo da impetração, eis que configurada a hipótese de inovação recursal (AgRg no HC n. 716.773/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022).

2. O agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão agravada, o que faz incidir, no caso, a Súmula n.º 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

4. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois, segundo revelou a instrução processual, nada obstante a absolvição do agravante pelos crimes de roubo imputados na inicial acusatória, seria ele líder de organização criminosa voltada à prática de diversos delitos patrimoniais, que realizava lavagem de capitais obtidos ilicitamente por meio de sua empresa (RBR VEÍCULOS), sendo por isto condenado a uma pena total de 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.

5. Segundo a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, "a necessidade de se interromper ou

diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

6. Não bastasse a gravidade concreta da imputação formulada em face do agravante, bem como a necessidade de desarticular a organização criminosa por ele liderada, a prisão cautelar continua a se justificar diante de seu histórico criminal, noticiando a sentença condenatória a existência de outras três condenações transitadas em julgado.

7. Convém anotar, ainda, que esta Quinta Turma firmou orientação de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (HC 396.974/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017).

8. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WELLINGTON DE MOURA SANCHES** em face de decisão que não conheceu do *habeas corpus*, na forma do art. 34, XX do RISTJ.

Consta dos autos que o agravante, preso cautelarmente no dia 20/08/2021, e atualmente sujeito a prisão domiciliar (por motivo de saúde), foi condenado pela prática de integrar organização criminosa (art. 2º, §§ 2º e 3º da Lei 12.850/13) e lavagem de capitais (art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98), à pena de 18 (dezoito) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, no âmbito da ação penal n. 1015751-66.2021.8.11.0042.

Mantida a segregação cautelar em sentença condenatória, foi impetrado *writ* perante o Tribunal de Justiça, que rejeitou a ordem requerida nos termos da seguinte ementa de julgamento (e-STJ, fls. 23/24):

"HABEAS CORPUS. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §§ 2º E 3º DA LEI 12.850/13) E LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1º, § 4º DA LEI 9.613/98). RECORRER EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA MAS, AO REVÉS, CONFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELA CONDENAÇÃO À PENA SUPERIOR À 18 (DEZOITO) ANOS. WRIT PRETÉRITO QUE CONCEDEU EM PARTE A ORDEM PARA DEFERIR A PRISÃO DOMICILIAR TÃO SOMENTE PARA REALIZAÇÃO E CONVALESCENÇA DE CIRURGIA, DEVENDO O PACIENTE VOLTAR AO CÁRCERE OFICIAL APÓS, ACASO SUBSISTISSEM OS MOTIVOS ENSEJADORES, QUE FORAM VISLUMBRADOS PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. COMPROVAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E EXERCÍCIO DE LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA.

1. Inicialmente, a sentença condenatória se mostrou devidamente fundamentada na materialidade, autoria e necessidade de se garantir a ordem pública frente à gravidade concreta dos atos praticados, aliado ao fato de ser o beneficiário apontado como líder de organização criminosa, confirmada pela condenação em pena superior à 18 (dezoito) anos de reclusão em regime fechado. Ademais, elencou-se os antecedentes criminais do paciente para justificar a medida, não podendo se olvidar que ele passou a instrução processual inteira segregado – ainda que em cárcere particular por certo tempo – citando inclusive decisão colegiada de impetração pretérita sobre sua domiciliar (autos 1011180-13.2023.8.11.0000), cuja concessão em parte da ordem foi

no sentido de que Wellington de Moura Sanches voltasse ao ergástulo cautelar após a realização da cirurgia e convalescença, acaso subsistissem os motivos ensejadores, o que, à toda evidência, foram vislumbrados pela autoridade judiciária, até porque nunca foi revogada a segregação preventiva do paciente, consoante trecho a seguir, que utilizo como razão de decidir per relationem, evitando-se tautologia (ID 204185699)."

Em seguida, foi impetrado novo *writ* perante esta instância, argumentando, em resumo, que a prisão cautelar decretada no decorrer da instrução processual não mais se revelaria necessária, especialmente diante da absolvição do paciente pelos crimes imputados em denúncia que envolveriam violência ou grave ameaça, bem como porque a ausência de reiteração delitiva durante o período em que esteve submetido a prisão domiciliar demonstraria que a ordem pública não estaria em risco.

Nesta oportunidade, busca o agravante a reforma da decisão que deixou de conhecer do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 1857/1862), sustentando que: a) a sentença condenatória seria teratológica, uma vez que, ao mesmo tempo em que o absolve de todas as infrações penais em tese praticadas pela organização criminosa, o condena por ser líder desta; b) diante da probabilidade de desconstituição da sentença condenatória, deveria ser-lhe assegurado o direito de recorrer em liberdade; c) o fato de encontrar-se em prisão domiciliar indicaria que não mais subsistem os motivos da prisão preventiva.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

De início, inviável o exame, em sede de agravo regimental, de teses não suscitadas ao tempo da impetração, eis que configurada a hipótese de inovação recursal (AgRg no HC n. 716.773/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022).

No caso, verifica-se que o agravante, indevidamente, inaugura o debate acerca da possível teratologia da sentença condenatória, que o teria absolvido das infrações penais supostamente praticadas pela organização criminosa, ao mesmo tempo em que o reconhece como líder do grupo criminoso; do mesmo modo, inova ao defender que a provável desconstituição da condenação revelaria que faz jus ao direito de recorrer em liberdade.

Tais questões em nenhum momento foram aduzidas ao tempo da impetração, pelo que, neste ponto, não pode ser conhecido o agravo regimental.

Ainda que não fosse assim, cabe lembrar que o crime de organização criminosa é autônomo em relação às infrações penais praticadas pelo grupo, dada a distinção de elementos subjetivos e momentos de consumação, nada impedindo que o investigado seja processado e condenado apenas pelo delito previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, sem que lhe sejam necessariamente imputáveis específicos delitos vinculados à organização criminosa da qual pertence.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECLAMO NÃO PROVIDO. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. ABSOLVIÇÃO. VIA ELEITA INCOMPATÍVEL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INFRAÇÃO AUTÔNOMA EM RELAÇÃO AOS DELITOS PRATICADOS PELA FACÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

2. O habeas corpus não se presta à apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita pela defesa. Precedentes.

3. Segundo a orientação deste Superior Tribunal, o tipo penal de organização criminosa é autônomo em relação às infrações penais praticadas pelo grupo. Dessarte, a absolvição quanto aos estelionatos não impede que se reconheça a participação do agente em facção criminosa responsável pela prática das fraudes, uma vez que os elementos subjetivos dos delitos são diferentes, os desígnios são autônomos e os momentos de consumação são distintos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 821.316/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024, grifou-se)

É dizer, a mera circunstância de ter sido o agravante condenado por integrar (e liderar) organização criminosa, ao mesmo tempo em que absolvido pelos delitos praticados pelo grupo criminoso, não evidencia qualquer manifesta ilegalidade, uma vez que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, tratam-se de delitos autônomos.

Acrescente-se, ainda, que, diferentemente do que sustenta o recorrente, nada obstante tenha sido absolvido de parte dos crimes inicialmente imputados na denúncia, foi ele condenado não só por integrar organização criminosa, mas também pela prática de lavagem de dinheiro, o que fragiliza ainda mais a tese inaugurada, indevidamente, por ocasião da interposição deste agravo regimental.

Para além disso, verifica-se que o agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão agravada, o que faz incidir, no caso, a Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CALÚNIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE CONHECIMENTO. REITERAÇÃO HC 472.279/RJ. NECESSIDADE REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO PENA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE E DESNECESSIDADE NOS CASOS DE RÉU SOLTO. AGRAVO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Por fim, o agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações contidas na inicial, circunstância que atrai o óbice inscrito na Súmula n. 182 desta Corte Superior. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC 519.016/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA NÃO COMBATIDO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável agravo regimental em que o agravante não infirma em seu recurso o fundamento utilizado na decisão atacada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não instruída a impetração com documento essencial ao deslinde da controvérsia - a fim de comprovar a data do trânsito em julgado e o não início da execução da pena -, mostra-se inviável o exame do sustentado constrangimento ilegal e o eventual reconhecimento da prescrição.

3. Agravo regimental não conhecido."

(PET no HC 363.400/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020)

Como visto, no que tange aos fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão preventiva em sede de sentença condenatória, o agravante se limitou a questionar, de forma inovadora, o próprio mérito da condenação, sugerindo sua provável desconstituição, deixando de impugnar as razões indicadas na decisão agravada, a seguir transcrita, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1857/1862):

"[...]

Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Analizando os autos, não vislumbro manifesta ilegalidade a ser reconhecida.

Cabe destacar, de início, que a legitimidade da custódia cautelar do paciente já foi confirmada por esta Corte em diversas oportunidades, quando do julgamento dos seguintes feitos: HC n. 715420; HC n. 859490; HC n. 756968; RHC n. 166472; RHC n. 166475; RHC n. 171344; HC n. 793603.

No presente *writ* sustenta o impetrante que haveria fatos novos a justificar o reexame, quais sejam: a) nada obstante condenado por sentença a uma pena de 18 (dezoito) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, pela prática de integrar organização criminosa (art. 2º, §§ 2º e 3º da Lei 12.850/13) e lavagem de capitais (art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98), fora absolvido dos crimes imputados na denúncia que envolviam violência ou grave ameaça; b) ausência de reiteração delitiva durante período em que esteve submetido a prisão domiciliar indicaria que não mais haveria risco à ordem pública.

Sem razão o impetrante.

Do que se extrai do acórdão ora impugnado, o novo decreto prisional inaugurado com a sentença penal condenatória revela a existência de fundamentação suficiente para justificar a manutenção da segregação cautelar do paciente, a despeito procedência apenas parcial da acusação, bem como da ausência de notícia recente de novos delitos.

[...]

Como se vê, a custódia cautelar está, mais uma vez, suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois, segundo revelou a instrução processual, nada obstante a absolvição do paciente pelos crimes de roubo imputados na inicial acusatória, seria ele líder de organização criminosa voltada à prática de diversos delitos patrimoniais, que realizava lavagem de capitais obtidos ilicitamente por meio de sua empresa (RBR VEÍCULOS), sendo por isto condenado a uma pena total de 18 (dezoito) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.

A decisão combatida encontra-se, ainda, em estrita consonância com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC

126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

Não bastasse a gravidade concreta da imputação formulada em face do paciente, bem como a necessidade de desarticular a organização criminosa por ele liderada, a prisão cautelar continua a se justificar diante de seu histórico criminal, noticiando a sentença condenatória a existência de outras três condenações transitadas em julgado (e-STJ, fl. 319).

Sobre o tema, "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe 18/2/2022).

Pelos mesmos motivos acima delineados, mostra-se inviável, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Convém anotar, ainda, que esta 5ª Turma firmou orientação de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (HC 396.974/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017).

Diante do contexto descrito, não há como prosperar a alegação do impetrante no sentido de que sua absolvição pelos crimes praticados com violência ou grave ameaça consistiria em fato novo apto a justificar a revogação de sua prisão cautelar; conforme destacado em sentença condenatória, **a necessidade desta decorre, dentre outras razões, da circunstância de ser o paciente apontado como líder da organização criminosa, bem como diante de seus antecedentes criminais, a revelar concreta probabilidade de reiteração delitiva."**

A decisão agravada, pois, concluiu pela inexistência de flagrante ilegalidade quanto à manutenção da prisão cautelar em sentença condenatória, dentre outras razões, diante da circunstância do agravante ser apontado como líder de organização criminosa, possuir antecedentes criminais e com fundamento em jurisprudência desta Corte no sentido de que não há lógica em conceder ao condenado o direito de recorrer em liberdade quando permaneceu preso durante toda a instrução.

O agravante insiste, por fim, na tese de que sua permanência em prisão domiciliar, concedida por motivo de saúde, revelaria, por si só, a insubsistência dos motivos que justificaram a prisão preventiva; segundo defende, ao ser concedida a ordem pela Corte local para cumprimento da prisão cautelar em domicílio, foi estabelecido que só retornaria ao cárcere caso os motivos que ensejaram a prisão preventiva ainda se fizessem presentes; assim, como permanece em prisão domiciliar, argumenta que não mais estão presentes os motivos que justificaram, em primeiro momento, a decretação da prisão preventiva.

Sobre a questão, assim me pronunciei na decisão agravada:

"[...]

Tampouco arrefece o risco à ordem pública a informação de que, em período recente, enquanto submetido a prisão domiciliar, concedida diante do quadro de saúde do paciente, não teria ele se envolvido em novas infrações; em verdade, tal constatação apenas reforça que a segregação cautelar imposta, momentaneamente na modalidade de prisão domiciliar, tem alcançado o seu propósito, obstando a continuidade das

atividades ilícitas atribuídas ao paciente."

Não se sustenta, ainda, a interpretação conferida pelo agravante no sentido de que sua permanência, durante os últimos meses, em prisão domiciliar indicaria que não mais subsistem os motivos que ensejaram a prisão preventiva. Muito pelo contrário. Consoante destacou a sentença condenatória, neste ponto ratificada pela Corte local, a prisão domiciliar foi concedida "tão somente em razão da necessidade de submissão a procedimento cirúrgico", devendo a prisão preventiva ser restabelecida ao tempo da recuperação do quadro clínico, se mantidos os motivos que justificaram sua decretação.

Ocorre que, nos termos da decisão ora agravada, persistem os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva, pelo que, ressalvados fatos novos, deve a prisão domiciliar perdurar apenas enquanto necessária para realização do tratamento médico que a justificou.

Ante o exposto, **conheço em parte** do agravo regimental e, nesta extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 908.950 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0147101-4

Número de Origem:

10028802820248110000 10142819720218110042 10157516620218110042

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTUR BARROS FREITAS OSTI
ADVOGADOS : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT0183350
LEONARDO DO PRADO GAMA - MT026127
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : WELLINGTON DE MOURA SANCHES (PRESO)
CORRÉU : JANDERSON PAIVA DE SOUZA
CORRÉU : ROSANA DOS ANJOS MARQUES
CORRÉU : EDSON DA SILVA TAQUES JUNIOR
CORRÉU : ALEX LIMA FERREIRA
CORRÉU : WENDER FERREIRA DE ASSIS
CORRÉU : JOSENIL DE ARRUDA CAMPOS JUNIOR
CORRÉU : GUSTAVO FIRMINO DA SILVA
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON DE MOURA SANCHES (PRESO)
ADVOGADOS : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT0183350
LEONARDO DO PRADO GAMA - MT026127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ARTUR BARROS FREITAS OSTI, pela parte: AGRAVANTE: WELLINGTON DE MOURA SANCHES.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024